



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 – SECULT

Trata-se de apreciação conjunta do recurso administrativo interposto pela Academia Paraense de Música – APM contra o resultado provisório do Chamamento Público nº 01/2026, das contrarrazões apresentadas pela Associação Amazônia Cultural, bem como do recurso administrativo interposto pela Associação Amazônia Cultural em face da pontuação atribuída à proposta técnica da APM, acompanhado da respectiva manifestação defensiva.

Os recursos são tempestivos, nos termos dos itens 10.1 e 10.2 do edital, razão pela qual são conhecidos.

O exame de mérito deve observar a distinção entre matérias de habilitação, disciplinadas pelo item 6.3 do edital, e matérias de julgamento técnico, submetidas aos critérios objetivos de pontuação do item 9.3, em conformidade com o modelo de avaliação escalonada previsto no item 9.4 do instrumento convocatório.

I – RECURSO DA ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 5.4 DO EDITAL (ANEXO IV)

Sustenta a recorrente que a Associação Amazônia Cultural não apresentou a declaração prevista no item 5.4 do edital, segundo o qual a proponente deveria apresentar declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

A análise desse ponto não pode ser feita isoladamente.

Embora o item 5.4 constitua exigência formal de credenciamento, a própria sistemática editalícia distingue claramente os atos de representação no certame (item 5) dos requisitos de habilitação propriamente ditos (item 6.3).

A ausência dessa declaração não integra, por si só, o núcleo de comprovação jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira da entidade.

Além disso, o item 2.4 do edital estabelece que a apresentação da proposta implica aceitação integral dos termos editalícios. Assim, a submissão material ao regime do certame decorreu da própria entrega dos envelopes e da participação regular nas sessões públicas.

Não se identificou ocultação de impedimento jurídico, resistência às condições editalícias ou comprometimento da competição.

Em outras palavras: a finalidade jurídica da declaração foi atingida materialmente pelo comportamento processual da participante.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Por isso, não há fundamento suficiente para atribuir à ausência formal do Anexo IV efeito eliminatório automático.

No entanto, para fins de exaurimento da matéria, vejamos o voto trazido pelo eminente Ministro Antonio Anastasia, na Corte Superior de Contas, em semelhante análise, no âmbito do Acórdão 988/2022 – Plenário:

“[...]A princípio, esclareço que o pregoeiro inabilitou a ora representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 "c"); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 "d"). [...]"

Vejamos que o caso em excerto também versa sobre as declarações que tradicionalmente acompanham os Editais.

Nesse sentido conclui o voto:

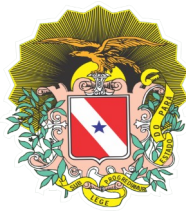
“[...] Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". [...]"

Ainda:

“[...] nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade[...]"

Portanto, em se tratando de documento que sequer integra o rol de documentos de habilitação, com distinta separação de tópicos do edital, tratando-se de mera declaração de atendimento às condições legalmente impostas a todos e concordância com os termos do Edital, não faz sentido a sua ausência conduzir à inabilitação sumária, sem considerar os aspectos intrínsecos da proposta, cuja qual se traduz a verdadeira finalidade do processo, sob pena de ferir frontalmente o interesse público, bem como a busca pela proposta mais vantajosa à administração.

Ora, não se trata, portanto, de desrespeito à legalidade, ou às condições impostas no Edital e seus anexos, mas do exato oposto. O que a recorrente neste caso entende como desídia, é, na verdade, o sopesamento da aplicação da Lei, balizado com os princípios que a fundamentam, caríssimos à construção de uma legalidade pautada na preservação do interesse público.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Portanto, neste aspecto, o aludido tópico do Recurso em apreço não merece prosperar.

2. DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO – ITEM 6.7 DO EDITAL

A recorrente sustenta que diversos documentos apresentados no Envelope 2 não continham autenticação cartorial.

O item 6.7 exige cópia autenticada por cartório ou por integrante da Comissão.

Todavia, a finalidade normativa desse dispositivo é assegurar autenticidade documental.

Nos autos, verificou-se que parcela relevante dos documentos possuía selo digital, código de verificação ou possibilidade objetiva de conferência eletrônica.

A autenticação, portanto, não se esgota em chancela física.

Quando a Comissão consegue aferir autenticidade diretamente em ambiente oficial, a finalidade administrativa da exigência é alcançada.

A ausência de carimbo físico não pode ser tratada como vício eliminatório dissociado de qualquer dúvida concreta sobre autenticidade.

A recorrente não demonstrou falsidade documental, adulteração ou divergência material de conteúdo.

Por isso, a irregularidade alegada não assume densidade suficiente para afastar habilitação.

3. DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DA CONSULTA AO SICAF

Este é o ponto central do recurso.

A recorrente sustenta que o balanço patrimonial não constava originalmente do envelope e que a posterior verificação violaria o item 6.6.2 do edital.

A questão exige precisão conceitual.

O item 6.6.2 veda posterior inclusão de documento que deveria constar originalmente, mas autoriza diligência para esclarecer ou complementar a instrução.

A distinção jurídica relevante é entre a criação posterior de condição inexistente e a confirmação administrativa de condição já existente.

No caso concreto, a Comissão verificou em base oficial do SICAF que a documentação econômico-financeira já existia regularmente antes da sessão.

O item 9.9 do Edital preceitua que “A Comissão Especial de Seleção poderá sanar eventuais omissões ou falhas formais observadas na documentação e no Programa de Trabalho, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura do processo de seleção. **Também diligenciará a regularidade da participante relativa às condições de habilitação através de quaisquer meios, inclusive via “web”, podendo até mesmo suspender a sessão para tanto”.**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

A consulta não produziu documento novo.

Apenas confirmou dado patrimonial preexistente.

Isso significa que a condição material de habilitação existia no momento da disputa.

A diligência apenas permitiu à Administração acessar informação pública oficialmente registrada.

Sob a lógica do edital, o que importa é a existência da condição patrimonial, não exclusivamente a forma física de sua primeira visualização pela Comissão.

A interpretação contrária converteria o procedimento em formalismo excessivo incompatível com a finalidade da habilitação econômico-financeira.

Não obstante, ainda que não fosse possível localizar o documento, a jurisprudência moderna e melhor balizada tem revolucionado o entendimento acerca da matéria, acertadamente privilegiando a qualidade da proposta, bem como a sua vantajosidade para a Administração Pública, em detrimento a meros erros formais, ou falhas que podem ser facilmente sanadas.

Neste sentido, o TCU, em análise semelhante, no âmbito do Acórdão 602/2025 – Plenário, relata “[...] A empresa representante, após a fase de lances, alcançou a quarta colocação no certame, com a proposta no valor de R\$ 16.583.471,6604. Com a desclassificação das três primeiras, foi chamada a apresentar sua documentação de habilitação. **Porém, foi considerada inabilitada por não apresentação do Balanço Patrimonial de 2023 [...]**”

Porém, em consonância com o entendimento adotado por essa Comissão, DECIDE:

“[...] Quanto à suposta não apresentação do Balanço Patrimonial de 2023, prevista no item 8.25 do termo de referência (peça 4, p. 20), o representante afirma que de fato não o apresentou, porém, de acordo com o item 8.1.1 do edital (peça 5, p. 10), o registro cadastral no SicaF poderá substituir a documentação exigida para fins de habilitação econômico-financeira.

Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, e [988/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame. [...]”

4. DA DRE E DOS ÍNDICES CONTÁBEIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Quanto à Demonstração de Resultado do Exercício e aos índices contábeis, aduziu em grau recursal “Além disso, a Amazônia Cultural apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 (Fls. 35), quando o edital expressamente previu do último exercício (no caso, de 2025).”

Entretanto, faz-se necessário ponderar que o Edital, em estreita observância à Lei, refere-se ao último exercício **EXIGÍVEL**, portanto, de 2024. Isso porque, o art. 1.078 do Código Civil estabelece que as demonstrações contábeis devem ser aprovadas até o quarto mês subsequente ao término do exercício social, isto é, até 30 de abril, de modo que apenas a partir de 1º de maio o balanço do exercício imediatamente anterior se torna juridicamente exigível para fins de habilitação em licitações. Tal interpretação é reiteradamente acolhida pelo TCU, que vincula a análise da regularidade da exigência editalícia ao conceito de exercício já exigível, afastando tanto a cobrança prematura quanto o formalismo incompatível com a realidade contábil das empresas.

Assim, considerando que a Sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação ocorreu em Abril de 2026, o balanço exigível àquela data era o de 2024. Portanto, a insurgência não demonstrou comprometimento real da aferição econômico-financeira.

De outra sorte, o Termo de Referência trabalha com metas de liquidez e rentabilidade como indicadores de desempenho contratual futuro, não como formalismo isolado de exclusão imediata.

A documentação disponível permitiu à Comissão concluir pela regularidade econômico-financeira mínima da entidade.

Não se identificou impossibilidade objetiva de análise.

5. DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA DE RAZÃO SOCIAL

Também não prospera.

A documentação constante dos autos permite identificar de forma inequívoca a entidade participante, sem dúvida quanto à personalidade jurídica ou à legitimidade de participação.

Ausência de prejuízo concreto impede atribuição de efeito invalidante.

6. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A PONTUAÇÃO DA AMAZÔNIA CULTURAL

A APM sustenta insuficiência do plano de gestão, fragilidade da planilha e deficiência de experiência técnica.

Entretanto, o julgamento técnico não exige perfeição absoluta, mas gradação comparativa segundo os critérios do item 9.3:

I – Adequação do Plano de Gestão

II – Planilha de composição de custos

III – Experiência técnica



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

A Amazônia Cultural obteve 3,1 no item I, 1,5 no item II e 3,1 no item III, totalizando 7,7 pontos.

As críticas recursais revelam divergência quanto ao grau de convencimento técnico, mas não erro material objetivo.

A proposta da Amazônia demonstrou aderência relevante às exigências do item 6.2.1, especialmente quanto à lógica de metas, integração operacional e estrutura de execução.

II – RECURSO DA ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA CULTURAL

1. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA METODOLÓGICA DO PLANO DE GESTÃO DA APM

A recorrente sustenta que a APM reproduziu conceitos gerais sem aprofundamento suficiente.

Todavia, o item 6.2.1 exige aderência estrutural aos tópicos mínimos: descrição técnica, metas, pessoal, apoio operacional, incremento de receitas, sistemas informatizados, cronograma e experiência.

A APM apresentou proposta cobrindo esses eixos.

A Comissão, justamente por reconhecer densidade intermediária e não excelência plena, atribuiu nota intermediária, e não máxima.

Portanto, a crítica não conduz à revisão.

2. DAS METAS E INDICADORES

A Amazônia sustenta que a APM apenas reproduziu metas do Anexo B.

Esse argumento não se sustenta integralmente.

O próprio edital exige diálogo direto com o Anexo B, que contém metas obrigatórias de auto sustentabilidade, liquidez, satisfação, excelência gerencial e manutenção artística.

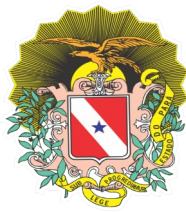
Usar a matriz do Anexo B não é defeito; é aderência ao modelo de avaliação.

O que importa é se a proposta apresenta capacidade mínima de operacionalização dessas metas.

A Comissão entendeu que sim, mas sem excelência máxima.

3. DO DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL

No ponto em que a recorrente questiona a suficiência do dimensionamento de pessoal apresentado pela Academia Paraense de Música, verifica-se que parte das observações possui pertinência técnica, especialmente no que se refere ao nível de detalhamento das rotinas de cobertura operacional contínua e à demonstração explícita de determinadas escalas compatíveis com a amplitude de funcionamento prevista no Termo de Referência.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Com efeito, o item 8.2 do Termo de Referência estabelece funcionamento dos equipamentos culturais em faixa ampliada, inclusive aos finais de semana e feriados, enquanto o item 9.1.1 exige a garantia mínima de serviços administrativos, operacionais, atendimento ao público, manutenção, segurança patrimonial, portaria, brigadistas, tecnologia da informação e apoio logístico, parte deles em regime contínuo.

Embora a proposta da APM apresente estrutura funcional compatível em linhas gerais com o objeto, observa-se que determinados segmentos da execução foram apresentados com menor grau de explicitação quanto à forma de distribuição operacional ao longo dos turnos, sobretudo em atividades cuja continuidade exige articulação entre pessoal próprio e serviços terceirizados.

Essa constatação, contudo, não conduz à conclusão de inviabilidade automática, porque o próprio Termo de Referência admite ampla terceirização de diversos serviços operacionais, permitindo que parte relevante da execução seja organizada por contratos acessórios, desde que preservado o quantitativo mínimo de cobertura funcional.

Assim, a crítica da recorrente revela aspecto técnico parcialmente procedente no plano metodológico, porém insuficiente para descaracterizar a viabilidade global da proposta ou alterar a pontuação já atribuída, a qual justamente não foi máxima e já refletiu grau intermediário de aderência.

4. DA PLANILHA DE CUSTOS

Quanto às alegações relativas à planilha de composição de custos, a análise recursal demonstra que parte dos apontamentos merece acolhimento parcial, especialmente porque alguns lançamentos financeiros apresentados pela Academia Paraense de Música revelam agregação de rubricas em blocos amplos e ausência de demonstração analítica mais aprofundada em determinados itens de custo indireto, o que reduz a transparência da metodologia financeira adotada.

De fato, a comparação entre a planilha apresentada e a macroestrutura referencial do Anexo C do Termo de Referência evidencia que alguns componentes foram agrupados de forma sintética, dificultando a perfeita rastreabilidade de determinadas despesas mensais e anuais.

Também se identificam pontos em que a memória interna de cálculo não se apresenta plenamente explícita, havendo rubricas cuja proporcionalidade financeira demanda interpretação a partir do conjunto da proposta e não da leitura isolada da planilha.

Tais circunstâncias autorizam reconhecer a existência de indícios de inconsistência parcial e de menor densidade analítica em parte da composição financeira.

Todavia, esses elementos, embora relevantes, não são suficientes para caracterizar inexecutabilidade material da proposta.

Isso porque não se demonstrou ruptura objetiva entre custo global e objeto contratado, nem incompatibilidade absoluta com o teto estabelecido no item 3.1 do edital, tampouco impossibilidade



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

concreta de execução diante do modelo admitido de contratação combinada entre pessoal próprio, terceirização e receitas complementares.

Além disso, a nota atribuída pela Comissão no item II não foi máxima, justamente refletindo a existência de limitações qualitativas na forma de apresentação da proposta financeira.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a argumentação recursal apenas para reconhecer que a planilha apresenta fragilidades metodológicas pontuais, sem repercussão suficiente para modificar a pontuação final ou alterar a ordem classificatória.

III – CONCLUSÃO

Os recursos apresentados revelam inconformismo concorrencial natural em procedimento competitivo, porém não demonstram violação objetiva ao edital, nem erro material apto a alterar o resultado do julgamento.

Diante disso:

- a) Conheço dos recursos interpostos;
- b) Nega-se provimento ao recurso da Academia Paraense de Música;
- c) Nega-se provimento ao recurso da Associação Amazônia Cultural;
- d) Mantido integralmente o resultado provisório anteriormente divulgado.

Permanece classificada em primeiro lugar a Associação Amazônia Cultural, com 7,7 pontos, seguida da Academia Paraense de Música, com 6,6 pontos.

Luiz Henrique de Souza Sampaio
Presidente da Comissão Especial de Seleção